



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1072430-36.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ELAINE CRISTINA LIBUTTI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº: 1072430-36.2021.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Elaine Cristina Libutti Oliveira

Interessados: Estado de São Paulo e Senhor Delegado Regional Tributário da Capital - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Fábio Alves da Motta

Voto nº 05039

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (“ITCMD”). BEM IMÓVEL. VALOR VENAL. Utilização do valor fixado para lançamento do IPTU como base de cálculo mínima. Impossibilidade de adoção da base de cálculo do ITBI, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/09. Ilegalidade do referido decreto à luz do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97, II e IV, §1º, do CTN. Ofensa ao princípio da legalidade. Possibilidade de instauração de procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo pela Fazenda Pública, assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, desde que tal prerrogativa não seja exercida pelo Fisco com base no Decreto ilegal. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença de fls. 84/89, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão veiculada na ação mandamental, no sentido de reconhecer o direito dos impetrantes a recolher o ITCMD sobre o valor venal dos imóveis utilizando o valor do IPTU como base de cálculo. A r. decisão pontou a possibilidade de arbitramento mediante a instauração do procedimento administrativo.

Não há recurso voluntário.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do reexame necessário.

Versa a controvérsia sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incidente sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Em razão do reexame necessário passa-se a análise apenas da matéria julgada em desfavor da Fazenda Pública.

No âmbito do Estado de São Paulo, o ITCMD é regido pela Lei Estadual nº 10.705/20, cujo art. 9º, § 1º, estabelece que o valor venal deve corresponder ao *“valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão”*.

Na hipótese de transmissão “causa mortis”, o valor do imóvel deve ser atribuído em avaliação judicial e homologado pelo juiz, ou, se incabível ou prescindível essa avaliação, cabe ao próprio inventariante declará-lo, *“desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9º, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial”* (art. 10, § 1º, da lei citada).

Em todo caso, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior àquele fixado para o lançamento do IPTU, no caso de imóvel urbano, ou ao valor declarado para fins de lançamento do ITR, em se tratando de imóvel rural, nos exatos termos do art. 13, incisos I e II, da Lei nº 10.705/20:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

referência do ITBI como base de cálculo do ITCMD, amparando-se no disposto no art. 16, parágrafo único, do Regulamento do ITCMD (Decreto Estadual nº 46.655/02), com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/09. Este último Decreto passou a possibilitar a adoção, como base de cálculo no caso de imóvel urbano, do “*valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação*”.

Ocorre que a utilização do valor venal de referência do ITBI na apuração do ITCMD, na prática, implica majoração da base de cálculo e, por via de consequência, do próprio tributo, o que é inadmissível por meio de simples decreto, por violar o princípio da legalidade estatuído pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, incisos II e IV e § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
[...]

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
[...]

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Assim colocado, resta evidente a ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/09.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como ilustram os precedentes desta C. Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Base de cálculo do Imposto sobre Transmissão - **Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação ("ITCMD")** – Valor venal - Valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação – **Impossibilidade de utilizar os parâmetros do Decreto nº 55.002/09, que alterou o Regulamento do ITCMD** – Inconstitucionalidade dos arts. 7º-A, 7º-B e 12 da Lei nº 11.154/91 do Município de São Paulo reconhecida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - **Possibilidade, todavia, de cobrança de eventual diferença pela Fazenda Estadual, por meio de procedimento próprio, assegurando aos contribuintes o contraditório e a ampla defesa (art. 148, CTN)** - Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual parcialmente providos.(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038452-34.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – **Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009** – Sentença concessiva da ordem mantida – Lei Estadual nº 10.705/2000, que é clara acerca da base de cálculo a ser utilizada pelo contribuinte – **Impossibilidade de inovação legislativa pela Administração para modificar base de cálculo do referido tributo** – Afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – **Resguardada a possibilidade de arbitramento do valor, mediante regular processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00, desde que esse não seja feito com base na previsão do Decreto Estadual nº 55.002/09** – Precedentes jurisprudenciais – Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006191-87.2021.8.26.0073; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)*

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação fixada por lei. Pretensão do impetrante de concessão de ordem preventiva para obstar o Fisco de considerar o valor venal de referência do imóvel, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual n. 55.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Segurança concedida na origem. Sentença reformada apenas para que se observe a possibilidade de instauração de procedimento administrativo tributário para arbitramento da base de cálculo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, se o caso, desde que tal prerrogativa não seja exercida com base no Decreto ilegal. Recurso de apelação provido e remessa necessária parcialmente provida, com observações. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015697-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Com efeito, como se extrai do já citado art. 13, incisos I, da Lei nº 10.705/20, o valor fixado para o lançamento do IPTU deve ser utilizado apenas como base de cálculo *mínima* do ITCMD. Contudo, há possibilidade de que a Fazenda não concorde com o valor declarado ou atribuído ao bem ou direito a ser transmitido, caso em que instaurará procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos exatos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional e do art. 11, *caput*, da Lei nº 10.705/20:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os

esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

[...]

Justiça:

No mesmo sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estante da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo

contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Em suma, mantém-se a concessão da segurança no que se refere ao afastamento da utilização do valor venal do ITBI, inclusive com a ressalva da prerrogativa da FESP de realizar processo administrativo. Entretanto, cabe observar que essa prerrogativa de arbitramento da base de cálculo pelo Fisco não poderá ser exercida com base no Decreto Estadual nº 55.002/09, sob pena de se perpetrar, por via oblíqua, a já comentada ilegalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária considerando que a sentença já ressaltou a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ITCMD pela Fazenda Pública, mediante procedimento administrativo próprio.

Não são devidos honorários advocatícios uma vez que se trata de remessa necessária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator